SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1889227 - RJ (2021/0132455-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ORLANDO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	VANICE DE SOUZA FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	FRANKLIN DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUCAS BAPTISTA MANSUR - RJ198144
		LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
		RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
		FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335
AGRAVADO	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE SANSON - RJ110454
		THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento em linha férrea.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação de que o acidente ocorreu em passagem clandestina da linha férrea, bem como quanto a eventuais fatos incontroversos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA32479406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/05/2022 15:07:36
Código de Controle do Documento: d4d4c109-60bb-41e1-90d2-f55155ff35e5

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA32479406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/05/2022 15:07:36
Código de Controle do Documento: d4d4c109-60bb-41e1-90d2-f55155ff35e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1889227 - RJ (2021/0132455-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ORLANDO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	VANICE DE SOUZA FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	FRANKLIN DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUCAS BAPTISTA MANSUR - RJ198144
		LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
		RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
		FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335
AGRAVADO	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE SANSON - RJ110454
		THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento em linha férrea.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação de que o acidente ocorreu em passagem clandestina da linha férrea, bem como quanto a eventuais fatos incontroversos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA32362244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/05/2022 17:39:52
Código de Controle do Documento: 3cd4c4ef-583f-4169-b0ea-540a73258dc0

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ORLANDO DE SOUZA, VANICE DE SOUZA FRANCISCO DE ANDRADE e FRANKLIN DE SOUZA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelos agravantes em face de SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, em razão do falecimento de seu familiar (filho do primeiro autor e irmão dos demais) após ter sido atropelado por composição férrea de propriedade da ré.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 552):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. SUPERVIA. ALEGAÇÃO DE MORTE DE PASSAGEIRO DECORRENTE DE ATROPELAMENTO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO.
>
> 1. Cerceamento de defesa–Inexistência do alegado cerceamento defesa vez que as testemunhas arroladas pela parte Autora não foram localizadas nos endereços informados. Pedido dos autores no sentido da concessão de prazo para apresentação dos novos endereços deferido pelo r. juízo a quo. Perda da prova oral que decorreu da inércia dos autores, superior a quatro meses, em informar o endereço correto das testemunhas indicadas na petição inicial.
>
> 2. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 591.874/MS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, correspondente ao Tema 130, daquela Corte, firmou o entendimento de que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, mesmo na hipótese de dano causado a terceiro não usuário direto do serviço, na forma que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição da República.
>
> 3. Na responsabilidade civil objetiva, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, sendo necessário apenas a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável, para surgir o dever de indenizar. Assim, como corolário do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, caberia à Ré a demonstração da inexistência do nexo de causalidade entre a conduta supostamente ofensiva e os danos em questão, como, por exemplo fortuito, externo, culpa exclusiva da vítima ou força maior.
>
> 4. No caso concreto, as fotografias constantes dos autos, colacionadas a 41/42, não comprovam a existência de passagem clandestina no local do acidente, argumento central dos Autores para a imputação de responsabilidade à Ré.
>
> 5. Optando por ingressar em local impróprio para a circulação de pessoas, a vítima colocou-se em situação de perigo, de forma voluntária, assumindo

Documento eletrônico VDA32362244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/05/2022 17:39:52
Código de Controle do Documento: 3cd4c4ef-583f-4169-b0ea-540a73258dc0

o risco de sua escolha, motivo pelo qual a sua conduta imprudente foi decisiva para a ocorrência do acidente que lhe ceifou a vida, caracterizando-se hipótese de culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo de causalidade necessário a ensejar a responsabilidade civil da concessionária. Precedentes.

6) Manutenção da r. sentença que se impõe. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, II, 374, III e IV, do CPC/2015, 6º, VIII, e 14 do CDC, 186 e 927, parágrafo único, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (i) conforme reconhecido pelo Tribunal de origem ao apreciar os embargos de declaração, foi comprovada a existência de passagem clandestina no leito da linha férrea; (ii) as provas (fotografias) juntadas aos autos não foram impugnadas pela recorrida, de modo que se tornou incontroverso o local do acidente; (iii) a responsabilidade objetiva da recorrida somente pode ser elidida por prova cabal da culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu na espécie.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

Agravo interno: os agravantes defendem o prequestionamento dos artigos alegados como violados, bem como a desnecessidade do reexame de fatos e provas.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da ausência de prequestionamento

Documento eletrônico VDA32362244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/05/2022 17:39:52
Código de Controle do Documento: 3cd4c4ef-583f-4169-b0ea-540a73258dc0

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 373, II, 374, III e IV, do CPC/2015, 6º, VIII, e 14 do CDC, 186 e 927, parágrafo único, do CC/02, apesar da oposição de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da comprovação de que o acidente ocorreu em passagem clandestina da linha férrea, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Por fim, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente (responsabilidade concorrente da concessionária e da vítima, em

Documento eletrônico VDA32362244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/05/2022 17:39:52
Código de Controle do Documento: 3cd4c4ef-583f-4169-b0ea-540a73258dc0

razão de o acidente ter ocorrido quando a vítima tentava atravessar a linha férrea em local inapropriado) impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA32362244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/05/2022 17:39:52
Código de Controle do Documento: 3cd4c4ef-583f-4169-b0ea-540a73258dc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.889.227 / RJ

Número Registro: 2021/0132455-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01890568820168190001 189056882016819000l 202024503489

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ORLANDO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	VANICE DE SOUZA FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	FRANKLIN DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
		RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
		FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335
		LUCAS BAPTISTA MANSUR - RJ198144
AGRAVADO	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE SANSON - RJ110454
		THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ORLANDO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	VANICE DE SOUZA FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	FRANKLIN DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUCAS BAPTISTA MANSUR - RJ198144
		LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328
		RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA - RJ155708
		FERNANDA SALES MONTEIRO DE BARROS - RJ127335
AGRAVADO	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE SANSON - RJ110454
		THAIS DO NASCIMENTO NASCIMENTO - RJ189456

Documento eletrônico VDA32468761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 01:30:31
Código de Controle do Documento: d0658651-f745-48db-a2a6-8720a24dcacf

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32468761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 01:30:31
Código de Controle do Documento: d0658651-f745-48db-a2a6-8720a24dcacf